

PARECER 1305/1999 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 421/1997

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran que visa estabelecer multa, além de sujeitar à remoção e à apreensão veículos que sejam abandonados nas vias públicas por mais de 5 dias, independentemente de seu estado.

Atualmente, a lei municipal nº 10.315 de 30 de abril de 1987, com a redação dada pela lei municipal 10.746 de 12 de setembro de 1989, já dispõe nesse sentido. A real preocupação do autor é que seja possível a reversão de tais bens aos cofres municipais, com o intuito de penalizar o infrator e ressarcir as despesas da municipalidade com a remoção do veículo.

O problema dos veículos abandonados é, sem dúvida, grave em nossa cidade. A propositura ora em tela merece aprovação por andar de passo com o interesse público e solucionar equação financeira há muito problemática em nosso município.

No entanto, dado o fato da propositura atingir veículos em qualquer estado, nos preocupa a possibilidade de um veículo estacionado - e não abandonado - em logradouro público por mais de cinco dias consecutivos ser apreendido e responsabilizado pela multa e pela remoção.

A própria medida pretende atingir apenas os veículos abandonados. Sendo assim, entendemos que por razões de segurança jurídica é indispensável que se assegure ao munícipe o direito de questionar o abandono. Mais do que isso, o instrumento oferecido ao munícipe para agir deve ter efeito suspensivo para que o interessado não veja decorrer o prazo de retirada de seu bem dos pátios municipais e tenha seu bem revertidos para os cofres municipais antes de ouvidas as suas razões.

Por esses motivos, favorável é nosso parecer ao projeto de lei em questão, nos termos do substitutivo que ora apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 421/97

Dispõe sobre a modificação da Lei

Nº 10.315 de 30 de abril de 1987, e dá outras

Providências.

Art. 1º - Fica modificado o artigo 23 da Lei nº 10.315 de 30 de abril de 1987, o qual passará a vigorar a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, sob penas de apreensão dos bens e pagamentos das despesas de remoção.

§ 1º - Constitui infração de natureza grave, o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de peso superior a 50 Kg, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos.

§ 2º - Os veículos que transportarem entulho, terra ou resíduos assemelhados, e os depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos serão multados, apreendidos, removidos para os depósitos da Prefeitura e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multa devidas.

§ 3º - Estarão, também, sujeitos à apreensão, ao pagamento da multa e despesas de remoção:

I - Os veículos abandonados nas vias públicas, que se encontrarem em péssimas condições sem poderem transitar ou mesmo em perfeito estado, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos.

II - Os materiais de construção depositados nas vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

§ 4º - O último proprietário dos veículos abandonados, mencionados neste artigo, deverão ser localizados e em seguida responsabilizados pelo pagamento da multa e despesas de remoção, tendo inclusive o prazo de 30 (trinta) dias para retirá-lo do pátio da municipalidade.

§ 5º - Nos casos em que o proprietário não retirar o veículo no prazo previsto nesta Lei, o bem será revertido para os cofres da Prefeitura de São Paulo.

§ 6º - O proprietário de veículo que tenha sido apreendido poderá apresentar recurso questionando a apreensão, sendo admitidas somente alegações que neguem o abandono.

§ 7º - O recurso de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser apresentado pelo proprietário e terá efeito suspensivo.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/10/1999.

Aurélio Nomura _ Presidente (Contrário)

Aldaíza Sposati - Relatora

Ana Martins

Goulart

Myryam Athiê